



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205632 - SP (2024/0205057-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ROSSI RESIDENCIAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RODRIGO TRIMONT - SP231409
LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651
CARLA ABDUCH - SP307893
AGRAVADO : DEUZIMAR BRAZ DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA - SP137009
DANIEL MENDES GAVA - SP271204
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 90A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistindo decisões conflitantes dos Juízos suscitados, não se revela caracterizado o conflito de competência.
2. "Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação" (AgInt no CC n. 190.173/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).
3. Considerando a inexistência de atos de constrição sobre bens ou créditos da recuperanda nos autos originários e a determinação, pelo próprio Juízo trabalhista, de que o depósito recursal seja encaminhado ao Juízo da recuperação judicial, não persiste o conflito de competência.
4. O conflito de competência não se presta a atuar como sucedâneo recursal. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto

Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205632 - SP (2024/0205057-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ROSSI RESIDENCIAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **RODRIGO TRIMONT - SP231409**
: **LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651**
: **CARLA ABDUCH - SP307893**
AGRAVADO : **DEUZIMAR BRAZ DA SILVA**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA - SP137009**
: **DANIEL MENDES GAVA - SP271204**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E**
: **RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO**
: **PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 90A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistindo decisões conflitantes dos Juízos suscitados, não se revela caracterizado o conflito de competência.
2. "Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação" (AgInt no CC n. 190.173/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).
3. Considerando a inexistência de atos de constrição sobre bens ou créditos da recuperanda nos autos originários e a determinação, pelo próprio Juízo trabalhista, de que o depósito recursal seja encaminhado ao Juízo da recuperação judicial, não persiste o conflito de competência.
4. O conflito de competência não se presta a atuar como sucedâneo recursal. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Rossi Residencial S.A. - em Recuperação Judicial suscitou o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP e o Juízo da 90ª

Sustentou que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, perante o qual tramita a Recuperação Judicial n. 1101129-56.2022.8.26.0100, a que está submetida a suscitante, homologou o respectivo plano, em decisão proferida em 7/12/2023.

Asseverou que a Reclamação Trabalhista n. 0006900-34.2006.5.02.0090 ajuizada em seu desfavor por Deuzimar Braz da Silva refere-se a crédito concursal, razão pela qual requereu o *"levantamento de eventuais valores e posteriormente e conseqüentemente, a extinção do feito e habilitação do valor exequendo nos autos da ação de Recuperação Judicial"* (e-STJ, fl. 5).

Afirmou que, não obstante isso, o Juízo da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP *"ignorou por completo os ditames legais decorrentes da Lei nº 11.101/2005, em manifesto conflito positivo de competência quanto às determinações emanadas do 1º Suscitante, pois indeferiu a liberação do depósito recursal à recuperanda e determinou a comunicação às Varas do Trabalho deste E. Regional e posteriormente às varas do [trabalho dos demais regionais], pelo FORMULÁRIO GOOGLE – CRÉDITO REMANESCENTE, [...] a existência do crédito de R\$ 9.240,69 em 10/11/2023 (depósito recursal desta recuperanda), apara formalizarem o interesse"* (e-STJ, fl. 5).

Defendeu, nesses termos, estar caracterizado o conflito positivo de competência, porquanto submetido o crédito exequendo à competência exclusiva do Juízo da recuperação.

Pediu que fosse "conhecido o presente conflito de competência, declarando-se que o Juízo da 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências da Comarca de São Paulo/SP, 1º Suscitado, é único competente para decidir sobre o destino dos depósitos judiciais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, bem como determinar a prática de medidas constritivas ao patrimônio das Suscitantes, nos termos do art. 49 e 59 c/c 6º e 52, III, todos da Lei nº 11.101/2005, considerando ter havido ainda a novação de valores por ocasião de sua devida habilitação efetivada pelas Suscitantes" (e-STJ, fl. 20).

A liminar foi deferida *"para sobrestar os atos executórios nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0006900-34.2006.5.02.0090, em curso perante o Juízo da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, e designar o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP para dirimir em caráter provisório, as questões urgentes, especialmente acerca do levantamento de atos constritivos porventura realizados na execução trabalhista e do levantamento dos valores objeto de depósito recursal"* (e-STJ, fl. 659).

Os Juízos suscitados prestaram informações (e-STJ, fls. 664-681 e 682-686).

O Ministério Público apresentou parecer "pelo não conhecimento do conflito de competência por perda de objeto" (e-STJ, fl. 690).

Não conhecido o conflito por esta relatoria (e-STJ, fls. 693-696), pois, de acordo com as informações apresentadas, os valores dos depósitos recusais realizados no Juízo trabalhista foram transferidos para o Juízo Universal.

A suscitante interpõe agravo interno, argumentando, em síntese, que: (i) "embora a 90ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SANEAMENTO PROCESSOS ARQUIVADOS/ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO ("Segundo Suscitado") tenha determinado a transferência dos valores aos autos da Recuperação Judicial, **esta ainda não foi concretizada, bem como não há comprovante nos autos**" (e-STJ, fl. 707 – sem grifo no original); (ii) "Ademais, da referida decisão da 90ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO / SANEAMENTO PROCESSOS ARQUIVADOS/ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO ('Segundo Suscitado'), **foi postulado pela recuperanda a sua reconsideração, haja vista que, o Juízo Universal, competente para deliberar sobre questões que envolvam o patrimônio da Recuperanda, assim como a sua destinação, já determinou, reiterou e solicitou que a liberação de valores que estejam à disposição dos juízos seja feita a transferência diretamente à Recuperanda, sem necessidade de transferência para os autos da Recuperação Judicial**" (e-STJ, fl. 708 – sem grifo no original).

Entende-se que a negativa de liberação dos valores diretamente à recuperanda se choca com a decisão do juízo universal, primeiro suscitado, razão pela qual persiste o conflito de competência.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 717).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

Como visto, o incidente não foi conhecido.

O conflito de competência se evidencia quando (art. 66 do CPC/2015: i) 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; ii) 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; ou iii) entre 2 (dois)

ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso dos autos, a suscitante pediu que fosse "conhecido o presente conflito de competência, declarando-se que o Juízo da 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências da Comarca de São Paulo/SP, 1º Suscitado, é único competente para decidir sobre o destino dos depósitos judiciais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, bem como determinar a prática de medidas constritivas ao patrimônio das Suscitantes, nos termos do art. 49 e 59 c/c 6º e 52, III, todos da Lei nº 11.101/2005, considerando ter havido ainda a novação de valores por ocasião de sua devida habilitação efetivada pelas Suscitantes" (e-STJ, fl. 20).

Colhe-se das informações apresentadas pelo Juízo trabalhista que os valores dos depósitos foram transferidos para o Juízo universal (e-STJ, fl. 684-685 – sem grifos no original):

No dia 13 de setembro de 2023 peticionou nos autos a reclamada ROSSI RESIDENCIAL S.A. (ID 4082269), requerendo o levantamento de depósito recursal que ainda residia nos autos.

Ainda no dia 13/09/2023, nos termos do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT no 1/2019, Ato GP/CR 1/2019 e Of. Circular nº 523/2019 - CR, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Saneamento de Processos Arquivados, que passou a praticar todos os atos processuais subsequentes.

O referido Núcleo de Saneamento, em decisão do dia 06 de dezembro de 2023 (ID e456aa6), ao verificar a existência de depósito recursal recolhido pela reclamada ROSSI RESIDENCIAL S/A deliberou por encaminhar ao Juízo da Recuperação Judicial (Processo nº1101129.56.2022.8.26.0100; 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central de São Paulo) o aludido depósito.

Em que pese a reclamada ROSSI RESIDENCIAL S/A tenha apresentado pedido de reconsideração, o Juízo vinculado ao Núcleo de Saneamento à época, MÁRCIO FERNANDES TEIXEIRA, manteve a deliberação (ID 7dfd89d).

Após novo pedido de reconsideração, no dia 03 de junho de 2024, o Núcleo de Saneamento de Processos Arquivados determinou que se comunicasse às Varas do Trabalho deste E. Regional e posteriormente às varas do trabalho dos demais regionais, a existência do crédito de R\$9.240,69 em 10/11/2023, a favor da reclamada Rossi Residencial SA (CNPJ 61.065.751/0001-80), para formalizarem o interesse, no prazo de 10 dias.

Assinado eletronicamente Consignou, ainda, que os valores disponíveis seriam eventualmente liberados à reclamada tão somente no caso de sobejar crédito ou de não haver qualquer requerimento de disponibilização do numerário no prazo concedido (ID b16acd4 em 03/06/2024).

Salientou, também, que o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, nos autos do processo 1101129.56.2022.8.26.0100, autorizou a liberação dos depósitos judiciais de forma imediata à empresa recuperanda sem necessidade de envio para a conta vinculada à recuperação judicial.

Em 05 de junho de 2024 a reclamada ROSSI RESIDENCIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requereu a reconsideração da decisão.

Ciente do Conflito de Competência suscitado, o Juízo auxiliar do Núcleo de Saneamento dos Processos Arquivados Definitivamente com Contas Judiciais Ativas, em 26/06/2024, reconsiderou a decisão do dia 03/06/2024 (ID b16acd4) imprimindo força de ofício ao despacho exarado para determinar à Caixa Econômica Federal a realizar a transferência do depósito recursal existente nos autos para os autos do processo nº 1101129.56.2022.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, o que ainda pende de cumprimento.

Quanto à alegação de que a transferência dos valores aos autos da recuperação judicial ainda não se concretizou, depreende-se que tal fato decorre dos pedidos de reconsideração formulados pela própria suscitante, bem como da pendência de julgamento do presente conflito de competência.

De resto, cumpre reiterar a inexistência de decisões conflitantes que ampare o conhecimento do presente incidente.

Na verdade, as alegações formuladas pela suscitante apenas revelam o seu inconformismo com o fato de o Juízo trabalhista ter deliberado por encaminhar ao Juízo da recuperação judicial o referido depósito, ao invés de determinar sua liberação diretamente à recuperanda. Contudo, não há como se admitir a utilização do conflito de competência como sucedâneo recursal.

A propósito, segue julgado em caso semelhante:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREJUDICADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. Para a caracterização do conflito de competência é necessário que os juízos divirjam a respeito da competência para exame de uma mesma demanda, ou sobre a reunião ou separação de processos, e que as decisões apontadas como conflitantes subsistam.

2. A determinação, pelo Juízo da 12ª Vara do Trabalho, de envio dos valores constritos para o Juízo da recuperação judicial, revela ter ele reconhecido a sua incompetência para atos de constrição de bens ou valores da empresa recuperanda, acarretando, assim, a perda de objeto do conflito.

3. Do mesmo modo, a liberação do valor penhorado, em favor do credor, pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho, em face da ausência de embargos à execução (CLT, art. 884), antes de ter ele tomado conhecimento da existência de conflito de competência, esvazia o próprio objeto do conflito, resultando, também, na perda de objeto do incidente. 4. A alegação genérica de que poderão os Juízos Trabalhistas vir a proferir novas decisões que afetem o patrimônio da suscitante não afastar a inexistência de conflito. Caberá à suscitante suscitar novo conflito caso venham a ser determinados novos atos de constrição.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 145.402/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 29/6/2018.)

Acrescente-se, a propósito, que, "nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação" (AgInt no CC n. 190.173/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Portanto, considerando a inexistência de atos de constrição sobre bens ou créditos da recuperanda nos autos originários e a determinação, pelo próprio Juízo trabalhista, de que o depósito recursal seja encaminhado ao Juízo da recuperação judicial, não persiste conflito de competência.

Nessa linha, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E FALIMENTAR. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Para a caracterização de conflito de competência, nos termos do art. 115 do CPC, faz-se necessário que dois ou mais juízos declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou diverjam a respeito da reunião ou da separação de processos.

2. A ausência de qualquer constrição sobre bens ou créditos da suscitante praticada pelo juízo trabalhista e a determinação, pelo próprio juízo trabalhista, de que seja habilitado o crédito junto ao juízo da recuperação judicial impõe o não conhecimento do conflito.

3. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 111.602/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 11/10/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. JUÍZO DA FALÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 66 DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conflito não se configura quando cada um dos juízos suscitados atuou em conformidade com sua estrita esfera de competência, razão pela qual ambas as decisões podem coexistir.

2. Na hipótese dos autos o Juízo Trabalhista determinou que o produto da alienação do bem imóvel fosse encaminhado ao Juízo Falimentar e utilizado para o pagamento, em rateio, dos credores da massa falida.

3. Quanto à alienação do bem imóvel por preço vil, não é possível transformar o conflito de competência em ampla modalidade recursal e dessa forma devolver ao STJ a possibilidade de reexaminar a legalidade de

atos do processo que não guardam nenhuma relação com a competência e que devem ser atacados por vias próprias.

4. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no CC n. 167.761/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020.)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO STAY PERIOD. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO VOLTADOS AO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES EXARADAS POR JUÍZOS DIVERSOS ENVOLVENDO O PATRIMÔNIO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUAÇÃO DO JUÍZO LABORAL NO ÂMBITO DE SUA REGULAR COMPETÊNCIA. ART. 6º, § 2º, DA LEI 11.101/2005.

1. Não se vislumbra a ocorrência do conflito positivo de competência em razão da ausência de simultaneidade de decisões exaradas por Juízos diversos envolvendo o patrimônio de empresa em recuperação judicial.

2. No caso, evidencia-se que o Juízo laboral, ao proferir sentença e determinar a expedição de certidão de habilitação do crédito perante o Juízo cível da recuperação - sem realizar a prática de qualquer ato expropriatório voltado ao patrimônio da empresa em recuperação judicial até esta oportunidade - atuou no âmbito de sua regular competência, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005, não se imiscuindo em questões relacionadas à deliberação exclusiva do Juízo da recuperação.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no CC n. 163.108/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/6/2019, DJe de 28/6/2019.)

Dessa forma, inexistindo decisões conflitantes entre os Juízos suscitados, não há que se falar em conflito de competência, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

Por essas razões, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 205.632 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0205057-7

Número de Origem:

00069003420065020090 11011295620228260100 69003420065020090

Sessão Virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ROSSI RESIDENCIAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS: RODRIGO TRIMONT - SP231409

LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651

CARLA ABDUCH - SP307893

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO -
SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 90A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : DEUZIMAR BRAZ DA SILVA

ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA - SP137009

DANIEL MENDES GAVA - SP271204

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSSI RESIDENCIAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS: RODRIGO TRIMONT - SP231409

LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651

CARLA ABDUCH - SP307893

AGRAVADO : DEUZIMAR BRAZ DA SILVA

ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA - SP137009

DANIEL MENDES GAVA - SP271204

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO -
SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 90A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de outubro de 2024